



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

CAMILA DA SILVA LIRA

**ANÁLISE SOBRE A DICOTOMIA NO PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

JOÃO PESSOA
2023

CAMILA DA SILVA LIRA

**ANÁLISE SOBRE A DICOTOMIA NO PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr. Talden Queiroz Farias

Co-orientador: Mestrando Marcelo Bruno Bedoni de Sousa

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L768a Lira, Camila da Silva.

 Análise sobre a dicotomia no processo de
simplificação do licenciamento ambiental / Camila da
Silva Lira. - João Pessoa, 2023.
 37 f.

 Orientação: Talden Queiroz Farias.

 Coorientação: Marcelo Bruno Bedoni de Souza Souza.
 TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

 1. Direito ambiental. 2. Licenciamento ambiental. 3.
Licenciamento, Simplificação, Análise. 4.
Simplificação. 5. Análise. I. Farias, Talden Queiroz.
II. Souza, Marcelo Bruno Bedoni de Souza. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

CAMILA DA SILVA LIRA

**ANÁLISE SOBRE A DICOTOMIA NO PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Talden Queiroz Farias

Co-orientador: Mestrando Marcelo Bruno
Bedoni de Sousa

DATA DA APROVAÇÃO: 05 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. TALDEN QUEIROZ FARIAS
(ORIENTADOR)

MARCELO BRUNO BEDONI DE SOUSA
(COORIENTADOR)

MATEUS STALLIVIERI DA COSTA
(AVALIADOR)

CAMILA DA SILVA LIRA

**ANÁLISE SOBRE A DICOTOMIA NO PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Talden Queiroz Farias

Co-orientador: Mestrando Marcelo Bruno
Bedoni de Sousa

DATA DA APROVAÇÃO: 05 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. TALDEN QUEIROZ FARIAS
(ORIENTADOR)

MARCELO BRUNO BEDONI DE SOUSA
(COORIENTADOR)

MATEUS STALLIVIERI DA COSTA
(AVALIADOR)

Documento assinado digitalmente



MARCELO BRUNO BEDONI DE SOUSA
Data: 10/06/2023 11:40:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente



MATEUS STALLIVIERI DA COSTA
Data: 10/06/2023 16:44:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à Universidade Federal da Paraíba e ao Centro de Ciências Jurídicas pela oportunidade e pelo acolhimento, apesar dos pesares, foi uma excelente casa, na qual aprendi tudo e que sentirei saudades. Agradeço ao meu orientador, Professor Talden Farias por me guiar neste trabalho e agradeço também ao meu coorientador Marcelo Bedoni, fundamental para o trabalho, muito obrigada por toda ajuda, disponibilidade e incentivo.

Tenho que agradecer, principalmente, a minha mãe por todo apoio, incentivo e suporte nessa jornada de 5 anos, pois sem sua ajuda não teria chegado até o fim, a meu irmão que apesar de estar longe sempre buscou me apoiar, a minha avó por todo carinho e amparo e ao meu pai, amo todos vocês.

Também gostaria de agradecer ao meu namorado, meu amor, meu maior incentivador, por todo seu carinho, suporte e amparo e ao meu sogro, sempre atencioso e solícito, obrigada. Por fim, queria agradecer as duas Marias que se foram cedo demais, minha sogra e minha tia nana, testemunhas da minha caminhada por esse curso, mas que não puderam ver ela se encerrar, carregue vocês comigo para toda a vida.

Agora gostaria de agradecer especialmente às minhas duas amigas queridas, cúmplices, confidentes e parceiras, Laura Helena e Julia Melo, vocês fizeram todo esse processo ser mais leve, obrigada por toda cumplicidade e apoio. Além delas queria agradecer a Kianne, Neise, Giulia, Raphael e Antonio os emigrantes do DCJ com quem compartilhei toda essa jornada. Por último um agradecimento especial aos meus amigos do Ken 's House que apesar da distância e da minha ausência nunca largaram a minha mão nesses 8 anos, amo vocês.

Não posso deixar de agradecer aos meus companheiros do escritório Erick Macedo que me acolheram e me ensinaram na prática sobre o que é a advocacia, dr. Erick, dr. Lirida, Pedro, Gabriella, Juliana, Lucas Alcântara, Bruna, Dayanne, Diego e Giovanna, Muito Obrigada.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar de forma ambivalente o fenômeno da simplificação no licenciamento ambiental. Nos últimos anos surgiram várias discussões e iniciativas sobre a necessidade de simplificar o processo de licenciamento ambiental no Brasil, acontece que essa simplificação não pode ser realizada de forma que prejudique a proteção ambiental, o controle ambiental e os princípios constitucionais ambientais que regem o direito ambiental brasileiro. Diante disso, o trabalho mediante através de uma abordagem qualitativa, utilizando uma pesquisa descritiva que explora os conceitos e teses relacionados a simplificação e mediante estudos bibliográficas e jurisprudenciais apresenta os dois lados da simplificação e seus respectivos impactos no licenciamento ambiental brasileiro.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental, Simplificação, Análise

ABSTRACT

The present study aims to analyze in an ambivalent manner the phenomenon of simplification in environmental licensing. In recent years, various discussions and initiatives have emerged regarding the need to simplify the environmental licensing process in Brazil. However, this simplification cannot be carried out in a way that compromises environmental protection, environmental control, and the constitutional environmental principles that govern Brazilian environmental law. Therefore, this study, through bibliographic and jurisprudential research, presents both sides of the simplification and their respective impacts on Brazilian environmental licensing.

Key-words: Environmental Licensing, Simplification, Analysis

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2. DO PROCESSO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SUA SIMPLIFICAÇÃO	9
2.1 DO ATUAL PROCESSO DE LICENCIAMENTO	10
2.2 GARGALOS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO	13
2.3 DO PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PROPRIAMENTE DITO	15
3. ANÁLISE DO PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO COMO FERRAMENTA DE AVANÇO PARA PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	18
3.1 POR QUE A SIMPLIFICAÇÃO PODE SER POSITIVA?	19
3.2 UM OLHAR SOBRE A PL 2159/2021: LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ASPECTOS POSITIVOS DA PL	21
3.3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	23
4. APRESENTAÇÃO DA SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO RETROCESSO AMBIENTAL	25
4.1 SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O RETROCESSO DO CONTROLE AMBIENTAL	25
4.2 UMA OLHAR SOBRE A PL 2.159/2021 E A PROMOÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL	26
4.3 JULGADOS DO STF ACERCA DO PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A Convenção de Estocolmo de 1972 é o marco revolucionário para a causa ambiental internacional, dela surgiu a Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano e a partir dela houve um aumento na conscientização global sobre questões ambientais. O Brasil, influenciado pela Convenção, redigiu a Lei nº 6.938/1981, denominada Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), na qual foram estabelecidos objetivos para a preservação, melhoria, recuperação da qualidade ambiental e promover desenvolvimento socioeconômico sustentável e à proteção da dignidade da vida humana.

Assim, com forma de atingir esses objetivos, a lei instituiu instrumentos, dentre eles está o licenciamento ambiental, art. 9º, inc IV, considerado o mais importante instrumento de proteção ambiental previsto na PNMA. Acontece que, justamente pela sua importância, foi se estabelecendo uma estrutura normativa em volta do licenciamento extremamente complexo. Diante disso, nos últimos tempos o licenciamento é um processo muito criticado, devido a sua categorização como excessivamente burocrático, complexo e demorado.

Por esta razão, foi se propagando na doutrina e no legislativo discussões sobre uma possível simplificação no processo de licenciamento. Diante disso, o presente trabalho irá se debruçar sobre esse processo de simplificação envolvendo o licenciamento ambiental e seus aspectos positivos e negativos, assim como seus impactos na proteção ambiental, no controle ambiental e nos demais princípios constitucionais ambientais.

O principal objetivo deste trabalho é analisar o atual movimento de simplificação do licenciamento ambiental, apresentando o que seria esse processo de simplificação e como ele pode impactar positiva ou negativamente o regime atual de licenciamento ambiental.

Tal questão é relevante, tendo em vista que atualmente há duas maneiras pela qual a simplificação pode ocorrer. A primeira consiste em tornar o processo de licenciamento mais eficiente conforme a legislação ambiental na busca de estimular o desenvolvimento econômico, a geração de renda e emprego. Há, no entanto, algumas iniciativas que visam apenas tornar o processo mais rápido, passando por cima de pilares da proteção ambiental.

Perante o exposto, é importante entender a dicotomia que cerca a questão da simplificação do licenciamento ambiental para que se possa ter uma visão clara de como esse processo deve ser aplicado a fim de não comprometer a essência protetiva do licenciamento ambiental.

O trabalho, irá utilizar uma abordagem qualitativa mediante pesquisas descritivas e mediante estudos bibliográficos e jurisprudenciais, irá adotar a seguinte linha de estudo.

Primeiramente, é necessário apresentar o cenário atual acerca do licenciamento ambiental, as normas, regras, procedimentos e falhas que o regem. Após essa análise, será exposto em que consiste a simplificação do licenciamento ambiental, quais as principais iniciativas que impulsionam esse movimento, focando na PL 2.159/2021.

Além disso, será feita uma análise sobre como a simplificação do licenciamento ambiental pode ser considerada um avanço para o direito ambiental. Por mais, serão apresentadas iniciativas positivas presentes na PL 2.159/2021, assim como propostas internacionais de simplificação que demonstram como a simplificação pode melhorar o processo de licenciamento ambiental.

Por fim, será discutido como a simplificação pode seguir um caminho retrógrado. Com essa ideia em mente, serão analisadas as propostas controversas presentes na PL 2.159/2021. Como desfecho será exposta a visão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da simplificação através de algumas decisões recentes proferidas pela Corte.

2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DO PROCESSO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SUA SIMPLIFICAÇÃO

Diante da importância do licenciamento ambiental, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos iniciais sobre esse instrumento como, por exemplo, sua definição e procedimento. A fim de que mais a frente, sejam esclarecidos os pontos que devem ou que estão sendo alvo do processo de simplificação.

Começando pelo seu conceito, o licenciamento ambiental pode ser definido como processo administrativo complexo responsável pela gestão ambiental nas três instâncias federativas, na qual há o acompanhamento e análise de atividades humanas que possam gerar impactos ao meio ambiente (FARIAS, 2019a).

É através do licenciamento que a Administração Pública manifesta o seu poder de polícia ambiental (ANTUNES, 2023), estabelecendo condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas para que a localização, a instalação, ampliação ou operação de certo empreendimento sejam aprovados.

Na legislação, a Resolução n.º 237/97¹ em seu art.1º, inciso I (BRASIL,1997) e a Lei Complementar n.º 140/11² em seu art. 2º, inc. I (BRASIL,2011), definem o licenciamento como procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais.

Já na Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1998) não há menção expressa ao licenciamento ambiental, contudo ele é instrumento primordial para a efetivação dos valores ambientais consagrados no *caput* e no § 1º do art. 225 (FARIAS, 2019a). Ou seja, não há preservação, restauração, proteção, controle ambiental ou meio ambiente equilibrado sem licenciamento.

Em outra análise, o licenciamento ambiental pode ser considerado ferramenta do controle ambiental (FARIAS, 2019a), na qual os órgãos ambientais impõem condições e exigências para defender o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade.

¹ Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

² Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se: I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (BRASIL, 2011).

Outro ponto relevante que envolve o licenciamento, está no fato do controle que ele exerce é, em regra, um controle preventivo. Isso acontece porque, o licenciamento ambiental está relacionado à aplicação dos princípios ambientais da precaução e da prevenção (LIMA; REI, 2017).

No caso da precaução, o licenciamento está ligado a ele, pois se configura como instrumento de análise ou avaliação para atividades que possuem risco incerto. Já o da prevenção, o licenciamento atua como ferramenta para impor condicionantes ou formas de reparação de atividade que já possui comprovação científica de que ela irá causar danos. (ANTUNES, 2023)

Além disso, o licenciamento consagra esses princípios, também, ao exigir a realização de estudos ambientais prévios ao início do processo de licenciamento a depender do potencial poluidor da atividade a ser licenciada. (GARBACCIO; SIQUEIRA; ANTUNES, 2018)

Outro ponto que merece esclarecimento é que o licenciamento não se confunde com licença. Pois, o licenciamento é o procedimento no qual ao seu final é concedida licença ambiental respectiva. Assim, é através da licença que o Poder Público concede o alvará para que determinada atividade possa ser exercida/realizada. (FARIAS, 2019)

Esclarecidos os conceitos iniciais sobre licenciamento, passa-se a estudar o seu procedimento administrativo.

2.1 DO ATUAL PROCESSO DE LICENCIAMENTO

O amparo legal que envolve o processo de licenciamento ambiental encontra-se na Lei no 6.938/1981, que corresponde a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) números 001/1986 e 237/1997 e na Lei Complementar no 140/2011.

Com base nelas será feita a análise dos procedimentos, das fases e das competências relacionadas ao licenciamento.

De início, divide-se o licenciamento ambiental entre fases e procedimentos que correspondem às etapas, os estudos ambientais, a documentação necessária e os prazos a serem cumpridos nos processos administrativos. (FARIAS, 2019a).

O licenciamento ambiental é um procedimento trifásico, ou seja, há três fases que compõem o licenciamento, cujo cada qual se expede uma licença correspondente à etapa que

se encontra o empreendimento. Assim, tem-se a licença de prévia (LP), licença de instalação (LI) e a licença de operação (LO), conforme o art. 8º da Resolução 237/97 (BRASIL, 1997).

A Licença Prévia (LP), é o objeto final concedido na fase preliminar de planejamento do empreendimento, a qual irá atestar a viabilidade ambiental do projeto assim como a sua localização e concepção. Também irá estabelecer requisitos e condicionantes a serem cumpridos nas próximas fases. Nos casos em que há a necessidade de realização de estudo ambiental, a licença só será emitida quando o estudo for aprovado, segundo art. 14 também da Resolução nº 237/97 (BRASIL, 1997)

A finalidade dessa licença é adequar as atividades econômicas à legislação ambiental, é nessa fase que os impactos ambientais são levantados e avaliados. (FARIAS, 2019a)

Passando para a Licença de Instalação (LI), a mesma consiste na outorga concedida pela Administração Pública para instalação do empreendimento conforme as especificações do projeto aprovado.

A Licença de Operação (LO) será emitida quando houver o efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais anteriores. Para isso, o órgão ambiental deve vistoriar a obra ou o empreendimento. Na licença de operação também será formulada novas exigências a serem cumpridas durante a vigência da licença.

É relevante acrescentar que também existe o licenciamento simplificado. Nestes casos, a depender da natureza da atividade, o órgão ambiental poderá estabelecer um procedimento simplificado com a emissão de um documento só ou com a concessão sucessiva das licenças acima descritas.

No art. 10 da Resolução n.º 237/97 do CONAMA indica as etapas básicas para a concessão de licenças ambientais.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

- V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade a PNMA que estabelece o licenciamento como instrumento utilizado para atingir os objetivos previstos na lei, conforme art.9º, inciso IV. (BRASIL,1997)

Um aspecto importante do licenciamento e alvo de muitas críticas é o prazo de concessão e análise das licenças. Acontece que, apesar da legislação especificar prazos máximos de concessão, essa ainda é um dos principais dilemas do licenciamento ambiental.

Dito isso, tem-se a Resolução nº 237/97 que em seu art. 14 (BRASIL,1997) impõe que o órgão ambiental pode determinar prazos diferenciados de concessão e análise a depender da atividade a ser licenciada.

No entanto, deve ser respeitado o prazo máximo de conclusão de 6 meses quando não envolver a aprovação de estudo ambiental e 12 meses quando envolver análise de estudo ambiental ou audiência pública. (BRASIL, 1997)

O prazo de validade das licenças também precisa ser esclarecido. A mesma norma no art.18, inc. I, diz que o prazo máximo será de 5 anos. Já as licenças de instalação terão validade máxima de 6 anos e as licenças de operação terão o prazo máximo de validade de 10 anos, conforme os incisos II e III do mesmo artigo.(BRASIL,1997)

Por último, vale analisar as regras de competência envolvendo o licenciamento ambiental. A competência sobre matéria ambiental é dívida na competência administrativa e legislativa. A competência que envolve o licenciamento ambiental é a competência administrativa, visto que essa consiste no Poder Executivo exercendo seu Poder de Polícia (FARIAS, 2019a) e isto inclui a atividade de fiscalização e proteção, mecanismos do licenciamento.

A competência administrativa ambiental é descrita no art. 23 incs. III, IV, VI, VII, IX, XI, da Constituição Federal (BRASIL,1988), esses dispositivos especificam que será de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, proteger bens culturais, paisagísticos e arqueológicos, proteger o meio ambiente, combater a poluição e proteger florestas, faunas e flora.

O parágrafo único desse mesmo artigo impõe que Lei Complementar deve regulamentar esta competência comum, surgiu, então, a Lei Complementar 140/11 (BRASIL,2011), a qual estabeleceu as normas para cooperação entre os entes federativos relativos à proteção ambiental.

Após compreender sobre o processo de licenciamento ambiental, o próximo tópico se dedica a explicar as maiores críticas que este processo recebe.

2.2 GARGALOS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO

Licenciamento ambiental, apesar de ser uma ferramenta inquestionável, insubstituível e indispensável para a proteção ambiental, é um procedimento notavelmente composto de falhas que dificultam a sua adesão e o reconhecimento desse instrumento como essencial e o coloca como entrave para o desenvolvimento econômico (PAULSEN, 2016).

Apesar dessa visão de que o licenciamento é um dos “vilões” da atividade econômica brasileira ser incompleta, limitada e errônea (LIMA; REI, 2016), não se pode deixar de reconhecer que o licenciamento é um instrumento administrativo que possui graves falhas.

Nas palavras de Hoffman (2016, p. 31):

Demora na emissão das licenças como também por não aferir a efetividade de suas medidas. Devido à falta de uma avaliação ambiental estratégica (AAE) e à inoperância de importantes instrumentos de gestão territorial, o licenciamento tem abarcado funções que não lhe são típicas. Sua ineficiência e inefetividade têm sido atribuídas a uma gestão arcaica, ao excesso de burocracia, à estrutura deficitária do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à relação conturbada entre os diferentes órgãos envolvidos, à excessiva judicialização dos processos, além de a falhas técnicas na elaboração dos estudos e na análise do mérito.

Nesta parte do trabalho é importante mencionar alguns aspectos do licenciamento ambiental que são alvos de problemáticas e críticas, para que assim se possa entender porque o movimento de simplificação vem ganhando força.

De início, cita-se que existe no processo de licenciamento uma sobreposição de competências entre os entes federativos e seus respectivos órgãos ambientais. Como já exposto, a competência administrativa em matéria ambiental é comum, segundo o art. 24 da Constituição Federal, com isso há dificuldade de articulação e uma sobreposição de responsabilidade (PAULSEN, 2016).

Ocorre que, por muitas vezes, os órgãos ambientais se consideram incompetentes para licenciar certas matérias ou empreendimentos, adicionando um nível de complexidade e ineficiência ao processo de licenciamento.

Outra problemática envolvendo o licenciamento está no fato de que ele acabou por se tornar o único instrumento à frente de toda a análise ambiental dos empreendimentos no país (HOFFMAN, 2016), isso transformou o licenciamento em um instrumento sobrecarregado desempenhando funções que não necessariamente seriam de sua competência.

É importante mencionar, também, a insegurança jurídica que cerca o licenciamento ambiental, isso porque muitas vezes os processos são paralisados por decisões judiciais (LIMA; REI, 2017) ou há a interferência de demais órgãos públicos como IPHAN, ICMbio e principalmente do Ministério Público (DAUDT D'OLIVEIRA, 2020).

Como já exposto, o licenciamento ambiental é por regra um processo trifásico. No entanto, há uma discussão sobre a exigência de três licenças para todo tipo de empreendimento ser contraprodutiva e contribuir para a morosidade e a burocratização do licenciamento (FARIAS, 2019)

Do ponto de vista normativo, uma das principais questões, refere-se à edição de diversas normas infralegais para a regulamentação do licenciamento, sem que haja uma lei federal para servir de base, o que estaria trazendo insegurança jurídica à atividade licenciadora (HOFMANN, 2016).

É importante trazer também a questão sobre a desproporcionalidade entre o grau de exigência do licenciamento ambiental e o potencial poluidor dos empreendimentos a serem licenciados. Acontece que, há uma alto nível de exigências no processo de licenciamento para atividades de baixo e até médio impacto ambiental, causando um acúmulo de processos de licenciamento ambiental (OLIVEIRA; PRADO FILHO; FONSECA; ROCHA, 2016)

É relevante trazer à tona, o sucateamento dos órgãos ambientais, a falta de mão de obra técnica, baixos salários e baixa verba destinada a esses órgãos, na qual contribuem para a ineficiência não só no processo de licenciamento, mas na administração pública, em geral. (LIMA; REI, 2017)

Outro importante fator que pode ser alvo de críticas ao processo de licenciamento está ligado ao fato de que o mesmo vem sendo realizado da mesma forma a quarenta anos. Mas, em contrapartida, nos últimos tempos a complexidade das crises ambientais só evoluíram e cada vez mais novos problemas precisam ser enfrentados nos processos de licenciamento ambiental e pelos órgãos ambientais (LIMA; REI, 2017)

Diante de todas essas problemáticas e críticas, algumas questionáveis, o processo de licenciamento ambiental vem sendo continuamente contestado, e cada vez mais, vem se aderindo à ideia de um possível simplificação no processo de licenciamento para fomentar o desenvolvimento econômico no país e o empreendedorismo.

Como resumem Lima e Rei (2017, p. 408):

Os inúmeros projetos para a sua flexibilização demonstram, por si, que o modelo atual não deu certo e que ele deve ser reexaminado, continuamente avaliado e aprimorado para se tornar mais eficiente.

O próximo subcapítulo irá tratar mais a fundo no que consiste esse processo de simplificação do licenciamento ambiental e as vertentes que vêm sendo apresentadas como solução para as defasagens do processo atual de licenciamento ambiental.

2.3 DO PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PROPRIAMENTE DITO

Como já exposto, muitas são as críticas envolvendo o licenciamento ambiental, principalmente com relação ao fato do procedimento ser burocrático e moroso (CIRNE; FERNANDES, 2015), com isso nos últimos anos foram marcados por inúmeras propostas de simplificação ao licenciamento ambiental.

A simplificação³, propriamente dita, consiste na tentativa ou meio de tornar todo o procedimento envolvendo o licenciamento mais simples, célere e efetivo, mas prezando sempre pela proteção ambiental (FARIAS, 2021). Assim, a simplificação corresponde a conjunto de medidas que tem por objetivo:

(i) eliminar ou diminuir formalidades e burocracias inúteis; (ii) reduzir custos para todas as partes envolvidas; (iii) conferir celeridade e racionalidade à tramitação de procedimentos administrativos; (iv) facilitar a vida do cidadão e da empresa, especialmente por meio de normas claras, precisas, de fácil compreensão e exequíveis; (v) adotar soluções coordenadas, consensuais e flexíveis com vistas a obter maior efetividade e celeridade na tutela de bens jurídicos; (vi) coordenar e racionalizar o exercício de competências sobrepostas e/ou conexas por diferentes órgãos em todos os níveis de governo; e (vii) gerar o controle estatal diretamente proporcional ao risco e aos impactos adversos que a atividade comporte para a sociedade e para o meio ambiente (FARIAS, 2021, p. 770).

A simplificação pode ser definida, ainda, como meio de racionalizar a atividade estatal, na qual medidas implementadas pela administração pública teriam por finalidade facilitar seu desempenho, o cumprimento de seus objetivos e dá prioridade a questões

³ Na explicação de Daudt D'Oliveira (2020, p. 6), simplificação consiste no “Conjunto de medidas adotadas pelo Estado para facilitar o desempenho de suas atividades, seja internamente ou nas relações com a sociedade, com o objetivo de diminuir a burocracia, reduzir custos e encargos, ter maior aceitação de suas normas, acelerar e racionalizar controles e procedimentos, enfim, tornar as coisas mais simples e fáceis em favor do cidadão e das empresas por eles constituídas”.

ambientais mais importantes, focando nas atividades⁴ de maior risco e impacto ambiental. (FARIAS, 2022).

A própria Resolução 237/97 do CONAMA, no art. 12⁵, (BRASIL,1997) prevê a possibilidade de simplificação nos casos de empreendimentos com pequeno potencial de impacto ambiental e para empreendimentos que adotem programas voluntários socioambientais (OLIVEIRA; PRADO FILHO; ROCHA; FONSECA, 2016) .

Isso significa que diante da complexidade do procedimento trifásico, a própria Resolução estabeleceu a possibilidade de órgãos ambientais aderirem ou formularem procedimentos diferenciados mais simples e célere, proporcional ao impacto ambiental de cada atividade (FARIAS, 2022).

Diante disso, tem-se como exemplo de simplificação o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), em seu art.14, § 2º (BRASIL,2012) determina que os órgãos do SISNAMA estabelece procedimentos simplificados para a elaboração, análise e aprovação dos Planos de Manejos Florestal Sustentável nos casos de pequenas propriedade e posse familiar rural (DAUDT D' OLIVEIRA, 2020)

Já a Resolução nº 377/2006 do CONAMA prevê a expedição de uma única licença, a Licença Ambiental Única de Instalação e Operação, para empreendimentos ou atividades de unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário de pequeno porte (BRASIL,2006).

Portanto, simplificar está respaldada na ideia de tornar mais claro e menos complexo o processo de licenciamento ambiental sem que isso signifique a diminuição da proteção ou do controle ambiental (GARBACCIO; SIQUEIRA; ANTUNES, 2018).

Outro aspecto da simplificação está no fato de que ela pode ocorrer pela via instrumental ou pela via material. A via instrumental trata de formas de facilitar o próprio

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante **tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação** (grifo nosso).

⁵ Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. §1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. §2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades. §3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

procedimento do licenciamento, como, por exemplo, juntar as etapas de licença prévia e licença de instalação ou fazer a utilização de licenças específicas para empreendimentos específicos, entre outros exemplos (FARIAS, 2022).

Já a via material consiste na alteração da legislação em si. No entanto, para ela ocorrer é necessário comprovação técnica de que determinada conjuntura de simplificação não compromete o controle ambiental ou o fragiliza (FARIAS, 2021).

Na realidade, qualquer medida que comprometa o controle ambiental deverá rapidamente ser considerada inconstitucional (FARIAS, 2021). Visto que, controle ambiental estatal é princípio constitucional assegurado pela Carta Magna em seu art. 225, § 1º, inc. V:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Há, também, quem define o movimento de simplificação como um retrocesso normativo, ou um meio para diminuir a atuação reguladora do poder público na área ambiental e fragiliza a instrumentalidade do licenciamento (SILVIA, CARNEIRO, BRASIL, 2021).

Isso porque, nem todas as iniciativas de simplificação estão pautadas nos objetivos listados anteriormente. Acontece que, nos últimos anos, as propostas de simplificação visam apenas acelerar a conclusão do licenciamento, focando apenas no tempo para emissão de licenças⁶ sem qualquer atenção à proteção ambiental (SILVIA, CARNEIRO, BRASIL, 2021).

Tem-se como exemplo disso a PL nº 3.729/2004 já aprovada na Câmara, agora em análise no senado com número 2.159/2021⁷ (SENADO, 2021), cuja base é implantar uma lei geral sobre licenciamento ambiental.

⁶ Considerando tanto as propostas em trâmite na Câmara quanto no Senado, identifica-se como principal motivação exposta em suas justificações a promoção de maior celeridade na concessão de licenças ambientais. O foco das proposições reformistas radicais, assim, em uma das fases do processo de licenciamento, conferindo prioridade ao tempo despendido para a emissão da licença, tratando-a como uma espécie de fim em si mesma. As mudanças propostas orientam-se nesse sentido, buscando adequar às regras processuais do licenciamento à limitada ou reduzida capacidade operacional dos órgãos ambientais.

⁷ “Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.”

Neste Projeto estão compreendidas propostas como redução do prazo de análise para liberação das licenças, aumento do prazo de validade das licenças, dispensa de licenciamento ambiental para obras e projetos estratégicos do Governo e adoção de novos modelos de licença (FARIAS, 2021). Entre outras propostas que colocam essa PL no espectro do retrocesso ambiental.

Outro péssimo exemplo de simplificação é PEC nº 65/2012.⁸ Isso porque, a PEC tinha como objetivo acrescentar o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal como forma de assegurar a continuidade de obras públicas. Em resumo, o projeto assegurava que a aprovação do EIA/RIMA seria suficiente para a regularização ambiental de alguns empreendimentos, ou seja, não seria mais necessário a emissão de licenças, bastaria o EIA/RIMA.

Apesar dos maus exemplos advindo das propostas legislativas apresentadas, a simplificação não pode ser associada como um movimento de retrocesso à proteção ambiental. A simplificação se realizada da maneira correta é um alicerce para enfrentar desafios ambientais e administrativos do licenciamento.

Em primeira análise, a simplificação não implica necessariamente na diminuição da proteção ambiental. Pois, em seu cerne, a simplificação visa trazer mais objetividade, eficiência e efetividade ao licenciamento para assegurar os princípios constitucionais da administração pública e manter o controle ambiental estatal (FARIAS, 2019).

Por este motivo, a simplificação deve ser almejada como meio para solução de alguns gargalos presentes no atual processo de licenciamento ambiental.

Portanto, uma simplificação que presa pela ponderação de interesses, pela efetivação do princípio da eficiência, da proporcionalidade e da racionalização tem grandes chances de sucesso e de trazer reais impactos positivos ao procedimento de licenciamento e até mesmo promover uma melhora desse instrumento (FARIAS, 2021).

3 ANÁLISE DO PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO COMO FERRAMENTA DE AVANÇO PARA PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Como já exposto, a simplificação do licenciamento ambiental não pode ser encarado como um ataque à proteção ambiental, na verdade, a simplificação pode ser uma ferramenta para o avanço do licenciamento ambiental.

⁸ “Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental; dispõe que a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente.”

Neste momento, o trabalho não visa concordar com a flexibilização das normas ambientais, mas sim apontar que o processo atual de licenciamento ambiental possui falhas que prejudicam a sua eficiência e a sua efetividade, sendo, neste caso, possível que um processo de simplificação auxilie na evolução do licenciamento ambiental.

Por essa razão, este capítulo estará voltado na apresentação da simplificação como ferramenta de avanço ao licenciamento ambiental.

3.1 POR QUE A SIMPLIFICAÇÃO PODE SER POSITIVA?

Primeiramente, custa-relembrar que o licenciamento ambiental é um processo administrativo regido pelos princípios da administração pública⁹. Dito isso, em uma análise geral, pode-se afirmar que as medidas que visam a simplificação do licenciamento tem por objetivo promover, principalmente, o princípio da eficiência no licenciamento ambiental. (FARIAS, 2019b).

Diante do Exposto, a simplificação, em certos casos, pode ser instrumento de promoção da eficiência no licenciamento ambiental, visto que certas medidas adotadas para simplificá-lo (que serão expostas mais a frente) podem levar ao desafogamento dos órgãos ambientais e consequentemente maior eficiência na liberação das licenças.

Outro argumento a favor da simplificação está no fato que ela pode promover uma proteção mais racional do meio ambiente através da racionalização da atividade estatal (FARIAS, 2022).

Isso significa que, através da simplificação, a Administração Pública pode diminuir exigências e formalidades desnecessárias das atividades de menor impacto para focar no controle ambiental de atividades de maior risco e maior impacto. Tal iniciativa promove uma análise ambiental mais precisa e eficiente dessas atividades e garante uma atuação mais célere e proporcional do poder público. (DAUDT D' OLIVEIRA, 2020).

Outra vantagem do processo de simplificação é a possibilidade de gerar maior segurança jurídica e maior adesão por parte do segundo setor e da sociedade civil no geral. Isso acontece, primeiramente, porque quanto mais simples for a lei mais provável será sua implementação efetiva (DAUDT D'OLIVEIRA, 2020). Já em segunda perspectiva, uma atuação mais simplificada por parte da Administração Pública traz mais transparência,

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

previsibilidade e confiança para a relação sociedade e Poder Público, resultando ao final uma maior segurança jurídica para ambas as partes envolvidas no processo de licenciamento ambiental. (DAUDT D'OLIVEIRA, 2020).

Apesar dos argumentos acima apresentados, é importante ressaltar que existem limites para a simplificação do licenciamento ambiental. Isso quer dizer que, mesmo sendo uma estratégia potencialmente positiva de evolução ao processo de licenciamento, é necessário que a simplificação observe os limites constitucionais de proteção ambiental.

Portanto, neste momento do trabalho é importante frisar que existem meios e medidas adequadas para que o processo de simplificação seja feito de forma racional e que promova avanço não só para o instrumento do licenciamento ambiental em si, mas para proteção ambiental como um todo.

Nos estudos de Farias (2021) ele apresenta que a melhor forma de simplificação envolveria apenas mudança no aspecto instrumento do licenciamento ambiental.

Isso significa que as alterações materiais que envolvem o licenciamento ambiental só serão possíveis quando envolver o respeito aos limites constitucionais ambientais, ou seja, a simplificação não pode atingir o controle ambiental ou os princípios constitucionais da precaução, da preservação e do meio ambiente equilibrado (FARIAS, 2021).

As alterações materiais só serão viáveis quando houver comprovação técnica de que aquela alteração não atingirá o controle ambiental estatal, caso contrário tal iniciativa será decretada inconstitucional.

Diante disso, é importante apresentar medidas de simplificação que não comprometem o controle ambiental ou princípios constitucionais e que podem sinalizar um avanço no processo de licenciamento ambiental.

A primeira medida a ser apresentada consiste no fim do licenciamento trifásico como regra. Verifica-se que é viável a incorporação da licença prévia na licença de instalação, pois a licença prévia é a licença que rege a concepção da atividade, nesta etapa não há nenhuma alteração significativa no ambiente ou de qualquer recurso que justifique a emissão dessa licença. Por este motivo, a licença prévia pode compor uma etapa da licença de instalação através da emissão de uma certidão ou elaboração de relatório técnico aprovado pela autoridade responsável (FARIAS, 2021).

Pode-se citar, ainda, iniciativas como a efetiva regulação do procedimento simplificado previsto no § 1º, art. 12 da Resolução do CONAMA 237/97 (BRASIL,1997) para atividade de menor impacto e de menor potencial poluidor, o estabelecimento de

renovação automática de licença para as atividades que não tiveram alterações quantitativas ou qualitativas no seu objeto (FARIAS, 2021).

Por fim, o aumento nos prazos de concessão das licenças também é uma medida de simplificação procedimental positiva, pois prazos curtos não garantem a efetividade ou a qualidade do controle ambiental só aumentam a carga de processo nos órgãos ambientais, corroborando para o excesso de burocracias e para o déficit temporal do licenciamento ambiental (FARIAS, 2021).

Uma medida de simplificação interessante trazida nos estudo de Daudt D'oliveira (2020) consiste na desmaterialização do licenciamento ambiental. Essa questão está mais ligada à adoção de procedimentos eletrônicos. Visto que, dessa forma, é possível proporcionar maior rapidez no acesso à informação, no trâmite dos procedimentos administrativos, o acesso online em qualquer lugar dos processos, diminuição de custos, padronização e maior número de decisões uniformes.

Tem-se, ainda, como proposta de simplificação o estabelecimento de zoneamentos ambientais. Acontece que, com zonas predefinidas, há a diminuição da necessidade de licença prévia para essas áreas, visto que já teriam seus requisitos predefinidos de exploração ambiental pelo zoneamento.

Relacionado a isso há também a hipótese de implementação de licenciamento por zona, na qual se estabeleceriam zonas industriais, comerciais, turísticas entre outras e o empreendimento ou atividade que se estabelecer nesses locais passariam apenas por um processo simplificado de licenciamento, visto que a zona já estaria licenciada em sua totalidade (DAUDT D' OLIVEIRA, 2020).

Em conclusão, apresenta-se uma última proposta, a análise retrospectiva periódica. Diante da quantidade de normas sobre licenciamento ambiental, é importante estabelecer meios de análise dessas normas para verificar seus efeitos, efetividade e a necessidade de revogação, reformulação, revisão ou até mesmo elaboração de normas que faltam ao ordenamento (DAUDT D' OLIVEIRA, 2020).

Esse tipo de iniciativa é necessária, pois conforme a Confederação Nacional das Indústrias existem mais de 27 mil normas federais e estaduais que disciplinam o tema do licenciamento ambiental de alguma forma (CNI, 2013), esse volume de normas inviabiliza o conhecimento das regras e gera insegurança jurídica.

3.2 OLHAR ACERCA DA PL 2.159/2021: LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ASPECTOS POSITIVOS DA PL

Diante desse cenário de excesso de normas nem sempre harmônicas¹⁰, surgiu a PL 2159/2021 (BRASIL, 2021), cujo intuito é redigir uma lei geral acerca do licenciamento ambiental. O objetivo original da PL era reorganizar, aprimorar, uniformizar e consolidar a matéria sobre licenciamento ambiental em uma única lei ordinária.

Além disso, o projeto está alinhado com o movimento de simplificação do licenciamento ambiental, visto que seu texto apresenta propostas como aumento de prazo para validade das licenças, dispensa de licenciamento para algumas atividades, adoção de novos modelos de licenciamento, entre outras alterações.

No entanto, como discutido anteriormente, nem toda iniciativa de simplificação tem por objetivo o aprimoramento do processo de licenciamento ou salvaguardar a proteção ambiental, ou controle ambiental.

Apesar da PL ter sua origem baseada em razões nobres e fidedignas, suas últimas alterações caminham para um cenário desastroso, no qual há apenas a vontade de eliminar burocracias e acelerar o processo de liberação de licenças como justificativa de fomentar a economia, mas sem nenhum resguardo pela proteção ambiental.

Contudo, não podemos condenar a PL como um todo, isso porque a proposta em tramitação no Senado Federal traz em seu texto algumas iniciativas de simplificação como as anteriormente listadas. Por isso, este capítulo abordará propostas que condizem com o tipo de simplificação benéfica já descrita e que estão presentes na PL.

Inicialmente, tem-se a previsão do art. 7º da PL que aborda prorrogação automática da licença ambiental para todas as licenças quando requerida com antecedência de 120 dias da expiração da licença anterior em vigor (BRASIL, 2021). No entanto, é necessário que o empreendedor demonstre que não houve alterações nas características da atividade, no porte do empreendimento ou na legislação ambiental (SION, 2020)

A PL também prevê em seu art. 32 que toda a tramitação de todas as fases do licenciamento ambiental devem ser eletrônicas (BRASIL, 2021), há ainda a possibilidade de realização de audiências públicas remotas. Tais medidas são eficazes para a redução de custo e aumento da eficiência no licenciamento sem comprometer a proteção ambiental (SION, 2021).

Uma iniciativa de simplificação importante e segura proposta na PL também é a inclusão de outros procedimentos de licenciamento além do processo trifásico, como, por

¹⁰ “A fragmentação da legislação ambiental, nem sempre harmonizada, é também resultado da ausência de uma lei geral sobre o licenciamento.” (LIMA; REI, 2017, p 406).

exemplo, o procedimento bifásico ou licença ambiental única (SION, 2020). Com isso, a PL também advoga para o processo trifásico deixar de ser uma regra para que outros meios de obtenção de licença possam ser viáveis a fim de alcançar maior celeridade e efetividade.

Em sua íntegra, antes de ser aprovada seu texto final, a proposta de lei ainda trazia ideias sobre simplificação como a inclusão da Avaliação Ambiental Estratégia e do Zoneamento Ecológico-Econômico como instrumentos de planejamento territorial para o licenciamento focar apenas no planejamento, implementação e operação dos empreendimentos (HOFMANN, 2020). No entanto, foram excluídas do texto final.

3.3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS COM SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Ao longo deste capítulo foram apresentadas propostas e iniciativas de simplificação que podem ser categorizadas como positivas ao processo de licenciamento ambiental sem que isso comprometa a proteção ambiental, o controle ambiental ou afronte os princípios constitucionais ambientais da prevenção e da precaução.

Diante disso, para reafirmar as ideias do capítulo serão apresentados exemplos de simplificação do licenciamento ambiental adotados por países estrangeiros condizentes com as iniciativas exploradas no capítulo.

Em primeiro plano, tem-se Portugal com o seu Decreto-lei nº 75/2015¹¹ que regulamentou o procedimento de emissão do Título Único Ambiental (TAU), que visa a simplificação do Licenciamento Ambiental no País (PORTUGAL, 2015).

Como apresentado anteriormente, uma das iniciativas de simplificação condizente com os limites da proteção ambiental é a flexibilização na exigência de um procedimento trifásico, Portugal com a implementação da TAU caminha nesta direção. A proposta tem por objetivo implementar um procedimento que incorpora num único título alguns regimes de licenciamento, a fim de integrar, harmonizar e simplificar o processo (DAUDT D' OLIVEIRA, 2020).

Dentro dessa mesma temática, ressalta-se a França que em 2013 o Estado-Geral para a Modernização do Direito Ambiental estabeleceu como objetivo a criação de uma única autorização ambiental, a partir disso o prazo de obtenção de licenças diminuiu de 12 meses para 5 meses (DAUDT D' OLIVEIRA, 2020).

¹¹ “Aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente, que visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, regulando o procedimento de emissão do título único ambiental.

Já com relação à aplicação do critério de proporcionalidade ligado ao potencial poluidor/degradador dos empreendimentos e as exigências administrativas impostas pelo poder público, tem-se como exemplo a Itália, a qual o Decreto Presidencial 59/2013¹² surgiu para simplificar as formalidades administrativas impostas a empresas de pequeno e médio porte. (ITÁLIA, 2013).

A norma italiana passou a dosar a carga de formalidades administrativas exigidas no processo de licenciamento de acordo com o potencial degradador do negócio licenciado, analisando o tamanho, o campo de atuação, a natureza da atividade e o interesse público ligado ao negócio (ITÁLIA, 2013).

Olhando agora para a Ásia uma relevante proposta de simplificação consiste na criação da Rede Ambiental Asiática para Cumprimento e Aplicação da Lei. Esta Rede é formada por órgãos ambientais regionais e nacionais da Ásia e seu intuito é promover auditorias de desempenho ambiental, avaliando a eficiência, efetividade e adequação das normas ambientais do Governo. Esse tipo de proposta foi apresentada no trabalho para desafogar o grande volume de normas que regem o processo de licenciamento ambiental em todas as esferas do poder público. (DAUDT D' OLIVEIRA, 2020).

Por fim, acerca da digitalização do licenciamento ambiental, iniciativas como Sistema da Indústria Responsável (SIR) em Portugal que instituiu o balcão único eletrônico, o qual permite que empreendedores possam realizar todas as formalidades relativas ao exercício de sua atividade por meio digital (DAUDT D' OLIVEIRA, 2020).

Já na União Europeia há a Diretiva INSPIRE (Infrastructure for Spatial Information in the European Community) que consiste em uma ferramenta de disponibilização de dados espaciais que inclui monitoramento ambiental, zoneamento de áreas de risco ambiental entre outros (UNIÃO EUROPEIA, 2007). A ferramenta se tornou fundamental para a melhoria da gestão do meio ambiente em toda a Europa.

Como conjuntura final, cabe afirmar que a simplificação também é uma tendência mundial e que iniciativas apresentadas neste capítulo já estão sendo implementadas lá fora como alternativa de avanço e destrave para o processo de licenciamento ambiental sem abrir mão dos pilares protecionista e conservadores do direito ambiental.

¹² “Regolamento recante la disciplina dell'autorizzazione unica ambientale e la semplificazione di adempimenti amministrativi in materia ambientale gravanti sulle piccole e medie imprese e sugli impianti non soggetti ad autorizzazione integrata ambientale, a norma dell'articolo 23 del decreto-legge 9 febbraio 2012, n. 5, convertito, con modificazioni, dalla legge 4 aprile 2012, n. 35. (13G00101) (GU Serie Generale n.124 del 29-05-2013 - Suppl. Ordinario n. 42)”(ITÁLIA, 2013)

4 APRESENTAÇÃO DA SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO RETROCESSO AMBIENTAL

Como relatado no início do trabalho, nem toda iniciativa que envolve a simplificação do licenciamento ambiental será pautada na tentativa de melhorar, modernizar e otimizar esse processo. Isso porque, muitas das propostas de simplificação que vem surgindo tem apenas o interesse de acelerar o processo de licenciamento, além de utilizar o movimento de simplificação como alicerce para o enfraquecimento do regime jurídico e normativo acerca da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e do controle ambiental. Diante disso, neste momento o trabalho irá se dedicar a esse lado controverso da simplificação.

4.1 SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O RETROCESSO DO CONTROLE AMBIENTAL

É relevante, de início, apontar que a justificativa para quem é a favor dessa linha mais controversa da simplificação consiste em afirmar que esse “modelo” torna a legislação mais eficiente e condizente com o progresso econômico da humanidade e outros interesses tidos como superiores ao interesse pela proteção ambiental.

Tal justificativa é fundamentada na falsa compreensão de que o licenciamento ambiental é impeditivo para o desenvolvimento econômico do País e que seu atual modelo afasta novos investimentos, nacionais e internacionais, em empreendimentos desenvolvidos no País (REI; LIMA, 2016).

A intenção é pregar uma falsa dicotomia entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental quando, na verdade, todo o ordenamento jurídico brasileiro é pautado no desenvolvimento sustentável e na preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, como previsto no art.170, inc. VI, da Constituição Federal (BRASIL,1988) e no art.4º, inciso I, da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) (CIRNE; FERNANDES, 2015).

A partir dessa narrativa surgiram propostas legislativas como a EC nº 65/2012 que dispensava o processo de licenciamento para as atividades que se submetiam a EIA/RIMA ou como a PL nº 654/2015 que propusera licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura estratégicos e de interesse nacional com prazo diferentes e suprimimento de etapas. (FARIAS, 2021)

E mais recentemente, a PL 2.159/2021, já discutida neste trabalho, mas que merece ser reanalisada já que há trechos, artigos e propostas problemáticos em seu texto.

4.2 UMA OLHAR SOBRE A PL 2.159/2021 E A PROMOÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Agora, é importante retornar para análise da PL 2.159/2021, pois apesar de ter sido criada com o intuito de consolidar em uma só norma as regras que envolvem o licenciamento ambiental, as últimas alterações em seu texto vem apresentando um caráter de afrouxamento das normas ambientais. Por isso, algumas propostas se apresentam como um retrocesso à proteção ambiental. Vejamos algumas delas:

4.2.1 Licenciamento ambiental por adesão e compromisso

A PL implementa a Licença por Adesão e Compromisso (LAC)¹³, que literalmente representa um procedimento simplificado, na qual a viabilidade, instalação e operação de atividade de não significativo impacto ambiental ocorreria mediante uma declaração de adesão e compromisso do empreendedor as condicionantes estabelecidos por autoridade ambiental (SENADO, 2021).

Além disso, o requisito para a concessão desta licença é a apresentação por parte do empreendedor de Relatório de Caracterização do Empreendimento (REC) com informações técnicas sobre instalação e operação da atividade. Diante disso, é possível afirmar que neste processo não há Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), o que irá ocorrer é uma análise do REC pelo órgão ambiental licenciador (CARVALHO, 2020).

Outro agravante relacionado a positivação da LAC pela PL é a extensão de empreendimentos que podem usufruir desse tipo de licença. Nas palavras de Carvalho (2020, p. 55);

Abre, portanto, a possibilidade da utilização da LAC em um número enorme de atividades, entre as quais aquelas identificadas como de baixo e médio risco e impacto ambiental. Desta forma, a amplitude do texto torna a LAC a regra, e não exceção, na integração entre licenciamento ambiental e AIA, afrontando a orientação normativa constitucional.

¹³ “licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora”(SENADO, 2021)

Acontece que, LAC deveria ser possível apenas para atividades de baixo risco ambiental ou atividades com baixo impacto ambiental (CARVALHO, 2020), no entanto, no texto da PL há a exclusão apenas das atividades de significativo impacto ambiental.

4.2.2 Licença de Operação Corretiva

Analisa-se agora a implementação da Licença de Operação Corretiva¹⁴ (LOC) pelo PL 2159/2021. Em síntese, a licença tem por objetivo regularizar empreendimentos ou atividades que começaram suas operações sem a licença ambiental necessária. (BRASIL,2021)

Acontece que a PL também prevê que a emissão da LOC exime¹⁵ o empreendedor da responsabilização pelo crime tipificado no art.60 da lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, (BRASIL,1998) que corresponde ao tipo penal de fazer funcionar empreendimento sem a devida licença ambiental.

A ausência de responsabilização dos empreendedores pela expedição da LOC, por consequência, estimula o licenciamento e a regularização ambiental *a posteriori*. (MEDEIROS, 2020). Contudo, a natureza legal e jurídica do licenciamento é de análise prévia, justamente para resguardar os princípios constitucionais ambientais da precaução e da prevenção, visto que os danos ambientais são danos de difícil e em certos casos até de impossível reparação.

4.2.3 Atividades dispensadas do processo de licenciamento ambiental

Outro ponto preocupante é o rol de atividades listadas no art. 8º da PL como passíveis de dispensa de licenciamento. Para citar algumas, tem-se a dispensa de licenciamento ambiental para os serviços e obras direcionados à melhoria, modernização e manutenção de infraestrutura de transporte em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, a dispensa de licenciamento para atividades de caráter militar para o preparo e emprego das forças armadas e para as atividades de sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário (BRASIL, 2021).

¹⁴ “licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais”(SENADO,2021)

¹⁵ “§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais

Verifica-se, no entanto, que a dispensa geral e irrestrita do licenciamento para toda uma atividade é inconstitucional. Isso acontece porque, as hipóteses indicadas no dispositivo só serão dispensadas do licenciamento ambiental se for comprovado tecnicamente que em hipótese alguma elas irão causar impacto ambiental. Caso contrário, a dispensa será uma afronta ao inciso V, do art.225, da Constituição, visto que no caso apresentado há absoluta ausência de controle estatal (LIMA, 2020).

4.2.4 Dispensa de EIA para obras de saneamento básico

Apresenta-se no texto da PL o art. 10¹⁶ que impõe a aplicação de procedimento simplificado e prioritário aos processos de licenciamento ambiental que envolvem as atividades relacionadas a saneamento básico. Já em seu parágrafo único estabelece que a exigência de EIA só ocorrerá em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Apesar do saneamento básico ser um setor de urgência no Brasil, visto que milhões brasileiros ainda não têm acesso a saneamento básico adequado (INSTITUTO TRATA BRASIL, 2021) atuar de maneira a ignorar a legislação vigente não é a melhor opção. O dispositivo é incompatível com o texto constitucional (art.225,IV), pois nele é exigido EIA para instalação de qualquer atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente (LIMA, 2020).

4.3 JULGADOS DO STF SOBRE MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Para fechar o capítulo, torna-se necessário apresentar recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que se debruçaram sobre a simplificação do licenciamento ambiental com objetivo de compreender qual o entendimento do STF quanto à constitucionalidade das iniciativas de simplificação.

¹⁶ Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020. Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.(SENADO,2021)

Iniciando como a ADI 4.615/CE (BRASIL, 2014), o Supremo julgou a constitucionalidade da Lei Estadual 14.882/2011 que estabelece procedimentos ambientais simplificados para implementação e operações de empreendimento de porte micro com potencial poluidor baixo no estado do Ceará. O entendimento da Corte foi que os Estados-Membros poderiam estabelecer procedimentos simplificados conforme o art.24. VI,§ 2º da Constituição e com o art.12, § 1º da Resolução 237/1997 do CONAMA (FARIAS; COSTA; ANDRADE, 2022)

Outra norma do Estado do Ceará que foi julgada pela corte suprema foi a Resolução nº 02 de 2019 do Conema julgada pela ADI 6.288/CE (BRASIL, 2020a) . A Norma criou diferentes modalidades de licença, mas também estipulou a dispensa de licenças ambientais para alguns empreendimentos previstos no art. 8º e Anexo III da norma, em relação a esta dispensa de licenças o STF julgou inconstitucional.

No entanto, julgou constitucional o art. 4º que estabeleceu novos tipos e licença como a Licença de Instalação e Operação (LIO), a Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), a Licença de Instalação e Ampliação para Readequação (LIAR), a Licença Ambiental Única (LAU), a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e a Licença Prévia e de Instalação (LPI). A corte fundamentou a decisão alegando que o Conema tem competência para estipular procedimentos específicos e a criação de novas modalidades de licença não afronta a proteção ambiental, mas sim estimula a otimização na atuação da Administração Pública.

Já na ADI 5475/AP (BRASIL, 2017), analisou a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 05/1994, cujo criou procedimentos simplificados como o licenciamento por autorização e a modalidade de licença ambiental única destinada aos empreendimentos de médio a pequeno porte no ramo do agronegócio. A Corte Suprema, no entanto, julgou procedente a ADI e declarou a inconstitucionalidade da norma, afirmando que a criação de licença ambiental única dispensava a necessidade de obtenção das demais, ofendendo a competência da União para editar normas gerais, além de ofender o princípio da prevenção e da proteção do meio ambiente equilibrado.

Ainda foi declarado pelo STF a inconstitucionalidade do art.29, paragrafo 1º,2º e 3º do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina através da ADI 6.650/SC (BRASIL, 2020b). A norma descreve tanto os estudos ambientais necessários para o processo de licenciamento ambiental de lavras a céu aberto como também estabelece um regime de simplificação para o procedimento e dos estudos. Os dispositivos foram considerados

inconstitucionais tendo em vista que eles comprometem a eficiência dos princípios constitucionais da proteção do meio ambiente e da prevenção.

Por fim, tem-se a ADI 6.808/DF (STF, 2021), a lei tem por objetivo facilitar o registro e a abertura de empresas consideradas de médio risco ambiental. No entanto, foi questionado se o dispositivo que possibilita a emissão de alvarás e de licenças de atividades de médio risco, de forma automática, sem a avaliação humana, se aplicaria ao licenciamento ambiental. Com isso, o STF declarou a inconstitucionalidade da norma, pois aplicar o procedimento automático no licenciamento ambiental para atividade econômica de risco médio contraria o princípio da precaução ambiental.

Em uma visão geral, pode-se afirmar que nem no STF tem um posicionamento harmônico sobre a simplificação do licenciamento ambiental. (FARIAS; COSTA; ANDRADE, 2022) Acontece que o tema não é tão simples, há nuances que podem variar entre iniciativas bem sucedidas que promovem a eficiência e a celeridade no licenciamento ambiental e completo ataque as normas constitucionais de proteção ambiental para facilitar os trâmites do licenciamento.

A conclusão mais próxima que se pode chegar é que a simplificação do licenciamento ambiental aplicadas a atividades específicas tem a tendência a serem consideradas inconstitucionais, já aquelas simplificações formuladas de forma genérica a Corte tende a julgar pela sua constitucionalidade (FARIAS; COSTA; ANDRADE, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou a compreensão do processo de simplificação do licenciamento ambiental, os meios como essa simplificação vem sendo feito e seus reflexos no direito ambiental, especificamente no processo de licenciamento.

O objetivo principal deste trabalho foi justamente analisar a dicotomia sobre a questão da simplificação, e ao longo do processo de pesquisa, foram estudados diversas vertentes que advogam, mas que também condenam a simplificação, permitindo uma análise aprofundada e uma visão mais clara do assunto em questão.

Como resultado desse trabalho podemos compreender melhor as especificidades necessárias para a implantação de um processo de simplificação no licenciamento ambiental.

Primeiramente, foi concluído que o processo de licenciamento ambiental atual tem falhas que dificultam sua adesão e seu funcionamento. Os principais aspectos que proporcionam isso são sua complexidade, morosidade e ineficiência. Com isso, apesar de ser o principal instrumento de proteção ambiental do país, o licenciamento ambiental não está isento de críticas, portanto em alguns aspectos há espaço para que este processo seja aperfeiçoado.

Dentro dessa visão, pode-se chegar a conclusão que o licenciamento pode ser aperfeiçoado através de iniciativas de simplificação, caso sejam feitas pautadas na proteção racional do meio ambiente, visando a promoção da eficiência e baseado em mudanças instrumentais.

Exemplos disso foram encontrados em algumas iniciativas presentes na PL 5.129/2021, como a tramitação inteiramente digital do licenciamento ambiental e em alguns modelos internacionais, cujos países passaram a adotar medidas simplificadas nos seus instrumentos de proteção ambiental como positivar os processos simplificados e únicos para obtenção de licenças, por exemplo.

No entanto, como o trabalho visou apresentar a dicotomia da simplificação foi necessário demonstrar que a simplificação também pode ser sinônimo de retrocesso ambiental. Foi analisado que algumas propostas de simplificação do licenciamento ambiental visam apenas o enfraquecimento do regime jurídico e normativo acerca da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e do controle ambiental.

Diante do exposto, a primeira conclusão obtida neste estudo é que a simplificação não é um tópico com questões pré-determinadas, ou seja, não se pode afirmar que a simplificação do licenciamento ambiental em seu todo será positiva ou negativa é necessário observar as suas nuances. O simples fato de querer adotar medidas mais simples e céleres no processo de licenciamento não necessariamente significa a condenação da proteção ambiental, o que irá determinar se a simplificação irá seguir caminhos progressistas ou retrógrados será a forma com que essas iniciativas serão implementadas pelo poder público.

Além disso, pode-se apresentar como resultados deste trabalho a visão de que diante do cenário atual a simplificação é mais do que necessária ao processo de licenciamento ambiental. Contudo, ela não pode ser feita de toda forma, ou seja, a simplificação não pode ser abordada como uma oportunidade para o afrouxamento de normas ambientais ou para retrocesso na busca por um desenvolvimento sustentável.

Apesar disso, foi identificado, também, neste trabalho que as últimas iniciativas relacionadas ao processo de simplificação do licenciamento no país assumem características preocupantes. Verificou-se que de alguma forma elas positivam a redução de trâmites, estudos, análises do licenciamento, contribuem para a desvinculação da Avaliação de Impacto Ambiental e diminui o grau de precaução do processo.

Diante do cenário incerto sobre a simplificação foi analisado alguns julgados do Supremo Tribunal Federal que se debruçaram sobre o tema. No entanto, notou-se que há também uma incertezas e inconsistências nos julgados da Corte Superior sobre os casos de simplificação. O STF transita entre a constitucionalidade e a inconstitucionalidade dessas iniciativas, mas com uma tendência maior por declarar sua inconstitucionalidade.

É importante para política ambiental e segurança jurídica ambiental do país que a simplificação seja ferramenta para assegurar proteção ambiental, promover o meio ambiente equilibrando e o controle ambiental seguindo os princípios da administração pública.

A pressão por mudança no processo de licenciamento ambiental deve estar voltada para a otimização na aplicabilidade desse instrumento para melhor promover proteção ambiental e desenvolvimento sustentável e não minar suas estruturas como forma de burlar a legislação ambiental.

Em conclusão, a simplificação deve ocorrer mediante mudanças procedimentais que objetivam diminuir a burocracia, possibilitar a celeridade, diminuir custos, estabelecer normas claras e gerar um controle estatal sobre as atividades proporcionais aos seus riscos ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro -RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/> Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei no 2159/2021**. Dispõe Sobre O Licenciamento Ambiental; Regulamenta O Inciso IV do § 1o do Art. 225 da Constituição Federal; Altera As Leis Nos 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de Julho de 2000; Revoga Dispositivo da Lei No 7.661, de 16 de Maio de 1988; e Dá Outras Providências. SENADO FEDERAL. Brasília, 12 de agosto de 2021 Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979282&ts=1683126637452&disposition=inline&_gl=1*1i6x7td*_ga*OTI1NDIwNzQ3LjE2NDk2MDE2MTQ.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzU2ODYzNC4xMy4wLjE2ODM1Njg2MzQuMC4wLjA Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm . Acesso em: 23 de mai. 2023.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605 . Acesso em 20 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 04 de abr. de 2023.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 dez. 1997. Disponível em: <https://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> . Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 377, de 9 de outubro de 2006.** Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 out. 2006. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0377-091006.PDF> > . Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.615/CE.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 18 dez. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 fev. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 4 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.288/CE.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 17 set. 2020a. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 out. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 4 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.475/AP.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 8 fev. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.650/SC.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 3 dez. 2020b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 fev. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.808/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 20 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 set. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 mai. 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. A Licença Por Adesão E Compromisso (Lac) No Projeto De Lei Geral Do Licenciamento 4º Versão Do Relator Pl 3.729/2004. In: In: SION, Alexandre Oheb (Org.); GIACOBBO, Daniela Garcia (Org.). **Comentários Ao Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental**, Rio de Janeiro, p. 50-57, ago. 2020.

CIRNE, Mariana Barbosa; FERNANDES, Isabella Maria. Martins. Desnaturando o licenciamento ambiental: a inconstitucionalidade dos prazos previstos no projeto de Lei nº 654/2015. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 189-223, maio/ago. 2020. doi: 10.7213/rev.direito.econ.soc.v11i2.25905. Disponível: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8133785> . Acesso em: 13 de abr de 2023

CNI. **Proposta da Indústria para o aperfeiçoamento do Licenciamento Ambiental**, 2013. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2019/4/proposta-da-industria-para-o-aprimoramento-do-licenciamento-ambiental/#:~:text=Proposta%20da%20Ind%C3%BAstria%20para%20o%20Aprimoramento%20do%20Licenciamento%20Ambiental%3A,de%20toda%20a%20ind%C3%BAstria%20brasileira>. Acesso em: 13 abril. 2023

DAUDT D'OLIVEIRA, Rafael Lima. In **A simplificação no direito administrativo e ambiental**. Rio de Janeiro Lumen Juris 2020.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019a.

FARIAS, T. Licenciamento ambiental: limites à possibilidade de flexibilização. In: DIZ, J. B.; GAIO, D. (Org.). **Desenvolvimento sustentável na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2019b. p. 21-30.

FARIAS, Talden; D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. Simplificação do licenciamento ambiental: limites e possibilidades. In: MILARÉ, Édís. **40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 769-792.

FARIAS, Talden; COSTA, Mateus Stallivieri ; ANDRADE, Jaqueline. O entendimento do STF quanto à simplificação do licenciamento ambiental. **Consultor Jurídico**. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-06/opinia-o-entendimento-stf-simplificacao-licenciament-o-ambiental> Acesso em: 08 maio 2023.

GARBACCIO, G. L.; SIQUEIRA, L. N.; ANTUNES, P. de B. Licenciamento ambiental: necessidade de simplificação. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 32, n. 3, p. 562-582, 2019. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/8516> Acesso em: 14 jan. 2023.

HOFMANN, Rose Mirian. Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal No Brasil. In: **O Seminário Internacional Sobre Licenciamento Ambiental E Governança Territorial**, 1., 2016, Rio de Janeiro. Licenciamento Ambiental e Governança Territorial registros e contribuições do seminário internacional. Rio de Janeiro: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. p. 31-41. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7932/1/Licenciamento%20ambiental%20e%20governan%C3%A7a%20territorial.pdf> Acesso em: 02 mar. 2023.

HOFMANN, Rose Mirian. Limites de Alcance da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. In: In: SION, Alexandre Oheb (Org.); GIACOBBO, Daniela Garcia (Org.) **Comentários Ao Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental**, Rio de Janeiro, ago. 2020.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2021**. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2021> Acesso em: 04 maio 2023.

ITALIA. **Decreto Presidenziale n. 59 del 24 maggio 2013**. Regolamento recante disposizioni in materia di organizzazione e funzionamento dell'Amministrazione degli affari interni. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 21 giugno 2013. Disponibile em: <http://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2013/06/21/13G00101/sg> Acesso em: 04 maio 2023

LIMA, Maria Isabel Leite Silva de; REI, Fernando. 40 anos de licenciamento ambiental: um reexame necessário. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 378-410, maio/ago. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16646. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/40-anos-licenciamento-ambiental-878637926>. Acesso em: 02 mar .2023.

LIMA, João Emmanuel Cordeiro. Aspectos Polêmicos Do Projeto De Lei Geral De Licenciamento Ambiental: Inconstitucionalidades E Imperfeições. In: SION, Alexandre Oheb (Org.); GIACOBBO, Daniela Garcia (Org.). **Comentários Ao Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental**, Rio de Janeiro, p. 70-81, ago. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Lei Geral Do Licenciamento Ambiental: Um Olhar. In: SION, Alexandre Oheb (Org.); GIACOBBO, Daniela Garcia (Org.). **Comentários Ao Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental**, Rio de Janeiro, p. 60-67, ago. 2020

OLIVEIRA, Francysmary Sthéffany Dias; PRADO FILHO, José Francisco do; ROCHA, Caroline Fan; FONSECA, Alberto. Licenciamento ambiental simplificado na região sudeste Brasileira: conceitos, procedimentos e implicações. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S.L.], v. 38, p. 461-479, 31 ago. 2016. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v38i0.42297>.

PAULSEN, Sandra Sarah. O Processo De Licenciamento Ambiental, Seus Procedimentos, Protocolos E Parâmetros Técnicos: Lições E Recomendações. In: **O Seminário Internacional Sobre Licenciamento Ambiental E Governança Territorial**, 1., 2016, Rio de Janeiro. Licenciamento Ambiental e Governança Territorial registros e contribuições do seminário internacional. Rio de Janeiro: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. p. 31-41. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7932/1/Licenciamento%20ambiental%20e%20governan%C3%A7a%20territorial.pdf> Acesso em: 02 mar. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio de 2015**. Define o regime jurídico de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto. Diário da República Eletrónico, Lisboa, 11 mai. 2015. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/67230107/details/maximized?serie=I&day=2015-05-11&date=2015-05-01>. Acesso em: 04 maio 2023.

REI, Fernando; LIMA, Maria Isabel Leite Silva de. PEC que altera licenciamento ambiental não reflete sua justificativa. **Consultor Jurídico**. São Paulo: 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-02/pec-altera-licenciamento-ambiental-nao-reflete-justificativa> Acesso em: 10 maio, 2023.

SILVA, T. S. A.; CARNEIRO, R.; BRASIL, F. de P. D. Licenciamento Ambiental: as novas propostas para a sua (des)regulamentação em tramitação no Congresso Nacional: ENVIRONMENTAL LICENSING: THE NEW PROPOSALS FOR ITS (DE)REGULATION IN PROCESSING IN THE NATIONAL CONGRESS. **Desenvolvimento em Questão**, [S. l.], v. 19, n. 56, p. 131–151, 2021. DOI: 10.21527/2237-6453.2021.56.9055. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/9055> . Acesso em: 7 mar. 2023.

SION, Alexandre Oheb. Em Defesa De Um Projeto De Lei Geral Do Licenciamento Ambiental. In: SION, Alexandre Oheb (Org.); GIACOBBO, Daniela Garcia (Org.). **Comentários Ao Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental**, Rio de Janeiro, ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho. **Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação espacial na Comunidade Europeia (INSPIRE). Jornal Oficial da União Europeia, [S.l.], 25 abr. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32007L0002>. Acesso em: 04 maio 2023.

